

DIREITO DE INFORMAÇÃO E FAKE NEWS NAS REDES SOCIAIS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

RIGHT TO INFORMATION AND FAKE NEWS IN SOCIAL NETWORKS IN THE INFORMATION SOCIETY

Roberto Senise Lisboa*

André Faustino**

Rogério Dirks Lessa***

RESUMO

O direito de informação é um direito fundamental insculpido na Constituição Federal e possui cada vez mais destaque quando inserido nas aplicações de internet. Já as *fake news* são um fenômeno recente quando inseridas nas redes sociais, que surgem dentro do contexto sociedade da informação e que evidenciam a efemeridade das relações das pessoas com a informação ou notícia, com a necessidade da veracidade dessa informação ou com a busca da verdade em relação ao emissor de uma notícia. Nos dias atuais esse direito fundamental e esse conceito interagem constan-

* Livre-docente e doutor em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (USP). Coordenador do Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação nas Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Professor do Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação nas FMU. Professor emérito de Direito Civil do Curso de Graduação nas FMU. Professor de Direito Internacional do Curso de Graduação na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Titular da cadeira n. 67 da Academia Paulista de Direito (APD) (patrono Silvio Romero). Cofundador da Comunidade dos Juristas da Língua Portuguesa (CJLP). Graduado em Direito pela USP. Aprovado nos concursos de professor titular em Direito Civil da USP. E-mail: roberto.lisboa@fmu.br.

** Mestrando em Direito na Sociedade da Informação nas Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Bacharel em Direito pela FMU. Especialista em Direito Imobiliário pela FMU. Bacharel em Música pela Faculdade Mozarteum de São Paulo (FAMOSP). Especialista em Direito Civil pela FMU. Curso de extensão em *Compliance*. Curso de extensão em *Compliance e Lei Anticorrupção* pela Fundação Armando Alvares Penteado (FAAP). Especialista em Direito Digital aplicado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Extensão em Direito Digital pela FAAP. Extensão em *Law and Economics of Media Plataforms* – University of Chicago – The Law School. Advogado. E-mail: faustindoadv01@gmail.com.

*** Advogado. Mestrando em Direito da Sociedade da Informação pelas Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Assessor técnico da Superintendência do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza (CEETEPS). E-mail: rlessa2010@gmail.com.

temente, fazendo surgir um cenário de incertezas quanto à credibilidade e à veracidade das informações inseridas nas redes sociais, que acabou por se tornar a fonte principal de informações para a opinião pública. É nesse contexto que o presente trabalho buscará apresentar os principais pontos de colisão desses dois institutos nas redes sociais.

Palavras-chave: Direito de informação; *Fake news*; Sociedade da informação; Redes sociais.

ABSTRACT

The right to information is a fundamental right inscribed in the Federal Constitution and is increasingly prominent when inserted within internet applications. The fake news is a recent phenomenon when inserted within social networks, which arise within the context of society information and that evidence the ephemerality of the relations of the people with the information or news, with the necessity of the veracity of this information or with the search of the truth in relation to the issuer of a news. Nowadays, this fundamental right and concept constantly interact, giving rise to a scenario of uncertainties as to the credibility and veracity of information inserted in social networks, which has become the main source of information for public opinion. The present work will seek to present the main points of collision of these two institutes within the social networks.

Keywords: Right to information; Fake news; Information society; Social networks.

INTRODUÇÃO

Ao fazer uma análise de como se dão as relações no interior das aplicações de internet inseridas no contexto da sociedade da informação, é possível identificar uma série de questões atuais que surgem, por exemplo, o discurso do ódio, a exposição exacerbada da intimidade, novas possibilidades de relacionamentos, dentre outros. É evidente que o exercício do direito fundamental da informação figura entre essas questões, devido à característica que esse novo tipo de interação possui, ao permitir que qualquer pessoa conectada a essas redes sociais realize comentários, exponha seu ponto de vista sobre qualquer assunto ou possa ser um ponto de divulgação de informação, atingindo um número considerável de pessoas a depender da extensão de sua rede de contatos. Essa liberdade no ambiente de internet, nas redes sociais e mais especificamente no contexto da pós modernidade¹ ou modernidade tardia, dá origem ao conceito da pós-verdade, mais especificamente das *fake news*, que vêm ganhando destaque. Antes o que se via era apenas a famosa divisão entre verdade e mentira, verdadeiro e falso, porém hoje em dia essa dicotomia acabou se estendendo para verdade, meia verdade, mentira ou meia mentira, e essa elasticidade entre o que é verdade ou mentira é que é o cerne da pós-verdade enquanto conceito.

As relações estabelecidas nas redes sociais, dentro do contexto da pós-modernidade e na sociedade da informação, são marcadas pela fluidez, pela liquidez e pela efemeridade, Nada é feito para durar para sempre, contribuindo para que os indivíduos interligados nessas redes sintam-se motivados ou encorajados a manifestar suas opiniões sobre qualquer tema, transformando a liberdade de expressão em garantia efetiva desses discursos, dessas opiniões. A manifestação do pensamento é a materialização dessa liberdade, que pode ocorrer por meio de uma criação artística, cultural ou de uma simples opinião. Por outro lado, existe o direito à informação (direito de informar e ser informado), outro direito fundamental insculpido na Constituição Federal do Brasil, que se aproxima mais do conceito de pós-verdade, embora este último não represente compromisso algum com o sentido de verdade ou credibilidade da informação que se tem como referência nos dias atuais, trazendo consigo um apelo mais emocional e menos racional. Neste a sensação ou a opinião pessoal na construção da informação é mais válida do que os fatos reais, do que os dados efetivos ou do que o próprio evento ocorrido em si, servindo de base para a formação do que hoje se entende como opinião pública. A própria crise na identidade na pós-modernidade contribui para essa maior sensação de liberdade de expressão do indivíduo, nesse sujeito individualizado e que possui uma falsa capacidade de maior abstração do mundo ao seu redor, fruto da velocidade e liquefação das relações.

Em um primeiro momento pode surgir um conflito entre direitos fundamentais, de um lado figurando a liberdade de expressão e do outro a liberdade de informação, sendo necessária a ponderação de interesses para a solução desse possível conflito. No entanto, em uma análise mais minuciosa, verifica-se que na verdade surge a possibilidade de interação entre o direito de informação e a pós-verdade ou as *fake news*, enquanto manifestação desse direito de informação, no sentido de mitigação do que se entende por verdade, ou seja, aquilo que é baseado em fatos ou realidade dá lugar à especulação, à informação falsa ou àquela informação distorcida que não tem compromisso algum com a verdade. A informação passa a ser baseada em meras percepções e sensações ou até mesmo manipulada para determinado fim, porém protegida sob o manto constitucional da liberdade de expressão, que é utilizada como forma de legitimar a propagação de mentiras ou meias verdades. As eleições presidenciais dos Estados Unidos, no ano de 2016, deixaram evidente essa possibilidade de utilização da pós-verdade como ferramenta de direcionamento da opinião pública em relação ao então candidato Donald Trump, atribuindo a ele uma série de discursos e informações falaciosas, que só foram possíveis devido à efemeridade da informação e à possibilidade de qualquer um transformar-se em emissor de notícias ou de informações, sem o compromisso com a verdade.

Por fim, o propósito deste modesto trabalho é buscar evidenciar o aparente conflito entre o direito de informação, enquanto direito fundamental, e as *fake*

news, no ambiente das redes sociais, e a forma como esse conflito se revela nos dias atuais, transformando as *fake news* em uma ferramenta importante à disposição do amoldamento da opinião pública ou da uniformização do que se entende por senso comum. Este é fruto de uma realidade dicotômica e complexa, marcada pela efemeridade das relações e pelo descompromisso com as fontes de informação, alargando a distância entre o verdadeiro ou falso, permeando uma perigosa fonte de informação distorcida e dissociada da realidade.

A metodologia utilizada neste trabalho parte do método dedutivo, realizando a revisão da bibliografia apontada nas referências, procurando visitar a doutrina, a legislação e o que foi produzido sobre o tema apresentado. A leitura das obras apontadas nas referências foi a base do presente trabalho, em que a interpretação desses textos serviu de subsídio para a construção do que será apresentado.

DIREITO À INFORMAÇÃO E DIREITO DE INFORMAR

Durante séculos a humanidade se deparou com as questões do direito à informação de forma conflituosa, muitas vezes encarada como uma disputa, ora como uma guerra entre os estados, ora entre os próprios cidadãos e por último entre os cidadãos e o Estado. Determinantes para a obtenção do poder e sua manutenção, as informações, quando usadas de maneira correta, podem guiar os governantes.

No Brasil, o próprio conceito de Sociedade da Informação e sua efetiva aplicação foram tratados no Livro Verde da Sociedade da Informação. Essa produção intelectual trouxe cabedal conceitual do que é a Sociedade da Informação, bem como a relação de diversas áreas da sociedade com esse novo fenômeno social, por exemplo, o mercado, as novas tecnologias, a educação e a própria questão da estrutura da internet, como meio que propicia a circulação da informação e a troca dessas informações, criando um ambiente de desenvolvimento tecnológico e social.

Takahashi trata do assunto não como um modismo ou algo efêmero, mas sim como uma alteração na forma de a sociedade lidar com a notoriedade e a importância da informação aliada à evolução tecnológica existente. As tecnologias da informação, em conjunto com a velocidade da circulação dessa informação, criaram o ambiente perfeito para o desenvolvimento de uma sociedade baseada nessa informação:

A sociedade da informação não é um modismo. Representa uma profunda mudança na organização da sociedade e da economia, havendo quem a considere um novo paradigma técnico-econômico. É um fenômeno global, com elevado potencial transformador das atividades sociais e econômicas, uma vez que a estrutura e a dinâmica dessas atividades

inevitavelmente serão, em alguma medida, afetadas pela infraestrutura de informações disponível. É também acentuada sua dimensão político-econômica, decorrente da contribuição da infraestrutura de informações para que as regiões sejam mais ou menos atraentes em relação aos negócios e empreendimentos. Sua importância assemelha-se à de uma boa estrada de rodagem para o sucesso econômico das localidades. Tem ainda marcante dimensão social, em virtude do seu elevado potencial de promover a integração, ao reduzir as distâncias entre pessoas e aumentar o seu nível de informação¹.

O direito à informação nasce da consciência democrática e da evolução da sociedade. As conquistas de novos direitos acontecem gradualmente, muitas vezes observando os avanços tecnológicos, como descreve Bobbio:

[...] os direitos do homem constituem uma classe variável, como a história destes últimos séculos demonstra suficientemente. O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, [...] Não é difícil de prever que, no futuro, poderão emergir novas pretensões que no momento nem sequer podemos imaginar...²

A informação tem grande importância para o Estado, garantindo vantagem sobre seus oponentes em caso de disputas econômicas e guerras. Já entre os cidadãos, a informação tem grande relevância, auxiliando no crescimento da carreira profissional, acadêmica e nas relações privadas entre particulares. Por último, a relação de informações se estabelece entre o cidadão e o Estado.

O processo de transformação da Sociedade da Informação, segundo Barreto Júnior, passou por três fases distintas, todas ligadas à própria evolução das ferramentas tecnológicas e dessa convergência direcionada à tecnologia da informação:

Este processo decorreu em razão de três fenômenos, inter-relacionados, que responderam pela gênese da transformação assistida: a) convergência da base tecnológica – possibilidade de poder representar e processar qualquer informação de uma única forma, a digital. Essa convergência teve profundas implicações no processo de mundialização da economia, das telecomunicações e dos processos sociais, pois, sem uma padroni-

¹ TAKAHASHI, Tadao. *Sociedade da informação no Brasil*: livro verde. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000. p. 33.

² BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 13.

zação tecnológica mínima, este novo paradigma de sociedade seria inimaginável; b) dinâmica da indústria – proporcionou contínua queda nos preços dos computadores, insumos tecnológicos, *softwares*, componentes de redes, permitindo maior acessibilidade à integração na rede; c) crescimento e expansão da internet: aumento exponencial da população mundial com acesso à rede e evolução da conectividade internacional³.

O cidadão, com o passar dos tempos, foi conquistando grandes vitórias na questão do direito de informação, e essa conquista remonta à antiguidade clássica, quando a conservação de documentos era utilizada como ferramenta para o exercício do poder, entretanto às informações eram propriedade dos reis e sacerdotes⁴.

O direito de informação é de grande valia para o indivíduo, pois permite o acesso à informação, dessa forma criando um ambiente de evidente transparência e democracia. Nesse sentido, Carvalho bem elucida a questão:

Em um sistema democrático, onde o poder público repousa no povo, que o exerce por representantes eleitos ou diretamente, sobreleva a necessidade de cada membro do povo fazer opções políticas sobre a vida nacional. Não só no processo eleitoral, mas por meio de plebiscitos ou referendos, o povo exerce seu poder político. Para poder optar, para poder decidir com consciência, indispensável que esteja inteirado de todas as circunstâncias e consequências de sua opção e isso só ocorrerá se dispuser de informações sérias, seguras e imparciais de cada uma das opções, bem como da existência delas. Nesse sentido, o direito de informação exerce um papel notável, de grande importância política, na medida em que assegura o acesso a tais informações⁵.

Na Grécia havia uma ligação tênue entre o direito à informação e o nascimento da ideia de democracia, de acordo com Michel Duchein, no século IV a.C., na cidade-estado de Atenas:

[...] Les plaideurs en justice pouvaient faire rechercher dans les archives officielles les documents à l'appui de leur cause. De même, lorsqu'un magistrat élu était accusé de trahison ou de violation des lois, le con-

³ BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Atualidade do conceito sociedade da informação para a pesquisa jurídica. In: PAESANI, Liliana Minardi (coord.). *Direito na sociedade da informação*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 62.

⁴ DUCHEIN, M. *Les obstacles à l'accès, à l'utilisation et au transfert de l'information contenue dans les archives: une étude RAMP*. Paris: Unesco, 1982. p. 2.

⁵ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho. *Direito de informação e liberdade de expressão*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 55.

servateur des archives était tenu de communiquer les documents relatifs à l'affaire⁶.

As informações e o acesso a elas, mesmo que de forma inicial, fomentaram as futuras questões relativas às relações do direito à informação. Com a invenção da imprensa, as questões do acesso e da divulgação das informações públicas ficaram muito mais acessíveis, abrindo definitivamente o acesso aos arquivos judiciais que detinham o princípio do segredo absoluto⁷.

Para Norberto Bobbio, o sigilo era parte da razão de Estado:

Durante séculos, foi considerado essencial para a arte de governo o uso do segredo. Um dos capítulos que não podiam faltar nos tratados de política, num período que dura muitos séculos (de Maquiavel a Hegel) e que se costuma chamar de razão de Estado, referia-se aos modos, formas, circunstâncias, e razões do sigilo⁸.

A primeira lei que tratou diretamente do direito de acesso à informação remonta a 1776, na Suécia⁹, oferecendo a todo indivíduo total acesso aos documentos e atos governamentais. Essa cultura de acesso está enraizada na população sueca, que já valorizava esse princípio a ponto de ser garantido antes mesmo da promulgação de sua Constituição, que só aconteceu em 1809. A Lei de Acesso à Informação da Suécia garante também o anonimato, já que os órgãos públicos não podem perguntar pela identidade de quem procura informação, estendendo dessa forma o direito de informar também aos estrangeiros. Além disso, as informações são gratuitas e devem ser fornecidas de forma clara e rápida¹⁰.

Durante esse processo histórico, o direito à informação passou a ser reconhecido como um direito humano fundamental por vários organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização dos Estados Americanos (OEA). Em 1948, um grande marco para o direito ao acesso à informação é conquistado, ele é reconhecido na Declaração Universal dos

⁶ DUCHEIN, M. *Les obstacles à l'accès, à l'utilisation et au transfert de l'information contenue dans les archives: une étude RAMP*. Paris: Unesco, 1982. p. 89 (Os litigantes no tribunal poderiam pesquisar os arquivos oficiais para obter documentos em apoio de seu caso. Da mesma forma, quando um magistrado eleito era acusado de traição ou violação de leis, o detentor de registro era obrigado a fornecer os documentos relativos ao caso – Tradução livre).

⁷ DUCHEIN, M. *Les obstacles à l'accès, à l'utilisation et au transfert de l'information contenue dans les archives*, cit., p. 2.

⁸ BOBBIO, Norberto. Democracia e segredo. In: Bovero, Michelangelo (org.). *Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Rio de Janeiro: Elsevier/Campus, p. 399.

⁹ ACKERMAN, John M.; SANDOVAL, Irma E. *Leyes de acceso a la información en el mundo. Cuadernos de Transparencia*, 7. ed., México, 2005.

¹⁰ Disponível em: <http://www.contasabertas.com.br/website/arquivos/1136>. Acesso em: 10 dez. 2017.

Direitos Humanos, em seu art. 19: “Art. 19. Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, em seu art. 19, também aborda a liberdade de expressão e a liberdade de informação: “Art. 19. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza [...]”.

Nos Estados Unidos da América o direito ao acesso à informação foi estabelecido pelo *Freedom of Information Act* (FOIA) em 1966, que forneceu ao público o direito de solicitar acesso aos registros de qualquer agência federal¹¹.

No ano 2000 a Declaração Interamericana de Princípios e Liberdade de Expressão, em seu item 4, reconhece o acesso à informação como direito fundamental de todo indivíduo. *Item 4*: o acesso à informação mantida pelo Estado constitui um direito fundamental de todo indivíduo. Os Estados têm obrigação de garantir o pleno exercício desse direito.

No Brasil, com a Constituição de 1988, o direito à informação entrou no rol de direitos e garantias individuais e sociais, iniciando uma cultura de transparência para a administração pública. Vários dispositivos constitucionais do art. 5º tratam diretamente das questões sobre informação:

Art. 5º [...]

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; [...]

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; [...]

LXXII – conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

Essa evolução constitucional propiciou a maior participação popular no controle das ações governamentais e assegurou definitivamente o direito à informação, transformando as relações entre o cidadão e o Estado, principalmente

¹¹ Disponível em: <https://www.foia.gov/about.html>. Acesso em: 10 dez. 2017.

analisando o contexto da Constituição Federal de 1988, que foi promulgada após um período de ditadura que ocorreu no Brasil, com evidente supressão de direitos fundamentais, dentre eles o direito à informação.

Para que se tenha uma efetiva consagração do direito à informação, é primordial que seja assegurado o direito de informar. Esse direito pode ser compreendido como a liberdade de manifestação do pensamento e a liberdade de expressão. Um dos principais canais de difusão da informação é a imprensa. A liberdade de informação jornalística abrange todos os meios de divulgação de informação atuais, como *sites*, mídias sociais, *blogs* etc. O direito de informação jornalística é assegurado pela Constituição de 1988 no seu art. 220, que preceitua:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

A proteção da informação jornalística e o próprio direito de informação (informar e ser informado) constituem garantia fundamental do indivíduo dentro do Estado Democrático de Direito. O respectivo princípio tem ligação íntima com a liberdade de expressão, nesse sentido permitindo que os indivíduos ou *sites* de conteúdo jornalístico possam produzir conteúdo de forma livre, por óbvio respeitando direitos alheios e estando dentro de um contexto de legalidade, mas não necessariamente de moralidade, nesse sentido permitindo a possibilidade do surgimento de notícias ou informações jornalísticas de conteúdo duvidoso ou que não representam a verdade. José Afonso da Silva bem evidencia essa questão:

A liberdade de imprensa nasceu no início da idade moderna e se concretizou – essencialmente – num direito subjetivo do indivíduo manifestar o próprio pensamento: nasce, pois, como garantia de liberdade individual. Mas, ao lado de tal direito do indivíduo, veio afirmando-se o direito da coletividade à informação¹².

Esse esforço constitucional vem a equalizar o direito à informação e o direito de informar, coibindo qualquer tipo de censura, sendo esse princípio coro-

¹² SILVA, José Afonso da. *Apud* GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. *A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2001. p. 59.

lário do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, as relações entre a produção de informação e a recepção da informação conviveriam em harmonia dentro da sociedade, permitindo um ambiente de garantias das liberdades individuais.

AS REDES SOCIAIS COMO FONTE DE INFORMAÇÃO

A tecnologia da informação transformou os mecanismos de divulgação de informação neste século. O principal contribuidor dessa evolução é sem dúvida a internet, mecanismo que revolucionou a maneira de comunicação ao redor do mundo, seja através da melhoria dos mecanismos de transmissão de dados, seja pela rapidez com que a divulgação das informações percorre a internet. Para utilização dos termos “internet” e “aplicações de internet” neste artigo, observaram-se as definições da Lei n. 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, que traz, em seu art. 5º, tais definições:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes; [...]

VII – aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; [...]

As redes sociais são consideradas uma aplicação de internet e facilitaram a utilização da internet para a transferência de informações, permitindo que pessoas que anteriormente nunca teriam acesso a informações gerais, por exemplo, informações governamentais e internacionais, controles públicos, pudessem ser integradas a esse novo mundo de comunicação. O Estado e diversos atores sociais passaram a disponibilizar informações de forma clara e objetiva em *sites* próprios de transparência¹³ ou, até mesmo, em redes sociais. Nesse sentido ocorreu uma transformação no controle social sobre as ações do Estado e na forma como o indivíduo passou a relacionar-se com a informação.

Para Ascensão, essas novas tecnologias têm papel decisivo na disponibilidade de informações, nas chamadas “autoestradas da informação”:

[...] autoestradas da informação são meios de comunicação entre computadores, que seriam caracterizados por grande capacidade, rapidez e fidedignidade.

¹³ Lei Complementar n. 131/2009, art. 48, II: “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”.

Estes veículos permitiriam a comunicação fácil e intensa e trariam com isso grandes possibilidades de interatividade¹⁴.

Essa nova dinâmica social trouxe uma grande mudança à percepção dos indivíduos, influenciando o processamento e a interpretação das informações. Essa condição pode ser denominada cultura de convergência¹⁵, conectando as pessoas e fomentando um envolvimento mais participativo e intersubjetivo que impacta nas decisões governamentais.

Intercorrente aos avanços governamentais de divulgação de informações por intermédio da internet, esse novo mundo criou outras formas de comunicação e transferência de informações. Podemos citar algumas delas, tais como Facebook, Google, Twitter, entre outras, chamadas então de mídias sociais. Essas mídias impactaram, sobremaneira, a transmissão de informações ou notícias, possibilitando a criação de conteúdo ou, até mesmo, de denúncias a qualquer indivíduo que tenha acesso à internet. O uso cada vez maior das chamadas redes sociais transformou essas aplicações de internet em uma fonte de criação e divulgação de informação, onde cada pessoa pode expressar suas ideias ou opiniões sobre quaisquer assuntos, da mesma forma que pessoas comuns podem passar a produzir informações e divulgá-las em suas redes sociais. Essa miscelânea de informações trouxe também as informações inverídicas, e por vezes inventadas com a intenção de beneficiar ou prejudicar outras pessoas, assunto que abordaremos mais à frente neste artigo.

Os canais de informações jornalísticas tradicionais, como jornais e revistas, também entraram no mundo da internet, criando seus *sites* e utilizando o novo mecanismo para atuar em tempo real. Grandes corporações jornalísticas já atuam de forma contundente na internet, as notícias são divulgadas quase que instantaneamente através de seus *sites*. Em contrapartida, a consulta a esses meios de comunicação aumentou de forma significativa; mais da metade das residências no Brasil tem acesso à rede mundial de computadores (internet)¹⁶. Essa combinação de fatores proporciona uma intensa troca de informações entre os que informam e os que são informados. Em uma lista dos 50 *sites* mais visitados, podemos observar que entre os 10 mais bem colocados estão principalmente os *sites* de busca de informações e as mídias sociais¹⁷.

¹⁴ ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito da internet e da sociedade da informação*. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 68.

¹⁵ JENKINS, Henry. *Cultura de convergência*. Tradução de Alexandria Susana. São Paulo: Aleph, 2008.

¹⁶ Disponível em: <http://www.minhaoperadora.com.br/2017/11/segundo-ibge-636-dos-domicilios-brasileiros-tem-acesso-a-internet.html>. Acesso em: 10 jan. 2017.

¹⁷ Disponível em: <https://exame.abril.com.br/tecnologia/os-50-sites-mais-acessados-do-brasil-e-do-mundo/>. Acesso em: 10 jan. 2017.

Os dados comprovam a ferocidade com que as pessoas estão buscando informações na internet e como os *sites* jornalísticos, de busca e as mídias sociais atuam de forma definitiva na relação entre a produção de informação e consumo dessa informação.

REDES SOCIAIS E FAKE NEWS

Desde a popularização da internet, na década de 1990, as redes sociais ocupam um espaço importante sob o ponto de vista das relações entre os indivíduos. Quer seja no Orkut ou no Facebook, diversas manifestações são expressas no interior desse tipo de aplicação de internet, evidenciando uma característica marcante em relação à liberdade de expressão e ao direito de informação, na medida em que cada membro, cada integrante, pode se tornar uma fonte de informação. Isso permite que a circulação de informação ultrapasse o tradicional modo jornal/rádio e passe a criar novas fontes, novas formas de abordagem na propagação de uma informação ou, até mesmo, na manipulação e posterior divulgação de uma informação. As redes sociais possuem suas próprias características, e dessa forma o que nelas circula também possui características próprias¹⁸:

Redes sociais na Internet possuem elementos característicos, que servem de base para que a rede seja percebida e as informações a respeito dela sejam apreendidas. Esses elementos, no entanto, não são imediatamente discerníveis. Por exemplo, o que é um ator social na Internet? Como considerar as conexões entre os atores *on-line*? Que tipos de dinâmicas podem influenciar essas redes? São esses questionamentos que nos interessam nesse primeiro capítulo: como podem ser percebidas essas unidades de análise no âmbito da comunicação mediada pelo computador e do ciberespaço

Os critérios de confiabilidade das fontes de informação passam a ser mitigados no atual contexto de evolução tecnológico e pela quantidade de possibilidades que surgem para o compartilhamento dessa informação. A volatilidade e a velocidade da circulação da informação, bem como a possibilidade infinita de acessos a essa informação através das redes sociais, fez com que em poucos anos as redes sociais passassem a ser o *locus* de discussão e de divulgação de informação, embora em sua grande maioria seja de conteúdo perfunctório. No padrão médio da população, as redes sociais passaram a ser o maior ponto de divulgação de notícia e de procura por essas notícias. A *timeline* do Facebook substituiu a antiga página do jornal, fazendo com os hábitos das pessoas se direcionarem para esse tipo de meio. Jean Baudrillard bem elucida essa questão:

¹⁸ RECUERO, Raquel. *Redes sociais na internet*. Porto Alegre: Sulina, 2009. p. 25.

Há muito tempo a informação ultrapassou a barreira da verdade para evoluir no ciberespaço do nem verdadeiro nem falso, pois que aí tudo repousa sobre a credibilidade instantânea. Ou, antes, a informação é mais verdadeira que o verdadeiro por ser verdadeira em tempo real – por isso é fundamentalmente incerta. Ou, ainda, para retomar a teoria recente de Mandelbrot, podemos dizer, que tanto no espaço da informação ou no espaço histórico quanto no espaço fractal, as coisas não têm mais uma, duas ou três dimensões: flutuam numa dimensão intermediária. Logo, nada mais de critérios de verdade ou objetividade, mas uma escala de verossimilhança¹⁹.

As redes sociais ecoam as vozes de todos aqueles que dela fazem parte e como funcionam como uma espécie de teia, que favorece a multiplicação do conteúdo publicado naquele ambiente. Quando é uma notícia, quando é algo que provoca interesse coletivo, tem a chance de ganhar notoriedade, ter mais acessos e dessa forma ganhar credibilidade não pelo conteúdo, mas sim pela quantidade de acessos, de *likes* ou até de compartilhamentos. Um dos critérios mais importantes em relação à informação ou notícia é o fato de que a credibilidade da fonte passa a ser secundário, ganhando espaço outros atributos, como o a velocidade, a escalabilidade e a superficialidade. Dessa forma, permite-se que algo que seja falso ou que não corresponda aos fatos reais ganhe força e espaço para crescer dentro de um ambiente de constante interação. Os próprios padrões de comunicação são alterados nas redes sociais, ganhando espaço a informação ou notícia rápida e “rasteira”, aquela que informa e ao mesmo tempo desinforma. Para Bauman²⁰, essa é uma das características do momento pelo qual o homem passa:

... a tarefa de construir uma ordem nova e melhor para substituir a velha ordem defeituosa não está hoje na agenda – pelo menos não na agenda daquele domínio em que se supõe que a ação política reside. O “derretimento dos sólidos”, traço permanente da modernidade, adquiriu, portanto, um novo sentido, e, mais que tudo, foi redirecionado a um novo alvo [...]. Os sólidos que estão para ser lançados no cadinho e os que estão derretendo neste momento, o momento da modernidade fluida, são os elos que entrelaçam as escolhas individuais em projetos e ações coletivas – os padrões de comunicação e coordenação entre as políticas de vida conduzidas individualmente, de um lado, e as ações políticas de coletividades humanas, de outro.

Notícias falsas ou *fake news* são aquelas notícias que não possuem conteúdo verdadeiro ou verossímil de forma notada e que buscam influenciar ou atingir

¹⁹ BAUDRILLARD, Jean. *Tela total: mito-ironias da era do virtual e da imagem*. Porto Alegre: Sulina, 2005. p. 45.

²⁰ BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. p. 12.

de alguma forma a opinião pública²¹ ou até mesmo o senso comum. Elas podem ser definidas de forma mais completa, segundo Allcott e Gentzkow, como:

Nós definimos “notícias falsas” como artigos de notícias que são intencional e verificavelmente falsos, e poderiam enganar os leitores. Nos concentramos em artigos de notícias falsas que têm implicações políticas, com especial atenção para as eleições presidenciais de 2016 nos EUA. Nossa definição inclui artigos de notícias intencionalmente fabricados, como um artigo amplamente compartilhado do *site* agora denunciado denverguardian.com com a manchete “Agente do FBI suspeita de falhas de e-mail de Hillary encontrada morta em aparente assassinato-suicídio”. Inclui muitos artigos que se originam em *sites* satíricos, mas podem ser mal interpretados como factuais, especialmente quando vistos isoladamente no Twitter ou nos *feeds* do Facebook²².

As *fake news* representam uma forma de manifestação do pensamento e têm ligação direta com a liberdade de expressão e, principalmente, com o direito de informação no que tange à possibilidade de o emissor dessa notícia falsa promover sua circulação, amparado por um direito constitucional garantido dentro do Estado Democrático de Direito, ocorrendo abusos na emissão de notícias falsas, que são evidentemente imorais, mas não são dotadas de ilegalidade. No Brasil a questão das *fake news* não é um fenômeno recente. Notícias ficaram famosas evidenciando absurdos, mas foram absorvidas pelos receptores, que deram credibilidade a esse tipo de informação, por exemplo, o jornal *Notícias Populares*²³, que veiculou, na década de 1970, uma série de reportagens sobre um suposto bebê que era filho do diabo, que ficando conhecido como Bebê Diabo. Essas notícias ganharam visibilidade e notoriedade; embora dotadas de clara falsidade, aguçaram a curiosidade dos leitores do jornal daquela época.

Dessa forma e dentro desse ambiente marcado pela superficialidade e velocidade de informação, as *fake news* encontram espaço para seu surgimento e desenvolvimento, principalmente no interior das redes sociais, já que muitas vezes o veículo de divulgação da notícia é um indivíduo comum que faz uma postagem de sua casa e acaba atingindo um número incontável de pessoas. Esse indivíduo possui uma pluralidade de fontes sem confiabilidade alguma, possibilitando dessa forma que notícias de cunho duvidoso ou até mesmo completa-

²¹ “No nível coletivo, apreço como entidade mítica: a opinião pública é o sentimento do povo”. AUGRAS, Monique. *Opinião Pública. Teoria e Pesquisa*. São Paulo: Editora Vozes Limitadas, 1970. p. 9.

²² ALLCOTT, H.; GENTZKOW, M. Social media and fake news in the 2016 election. *Journal of Economic Perspectives*, Stanford University, 2017, v. 31, n. 2, p. 217.

²³ Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/banco-de-dados/2017/09/1820253-bebe-dia-bo-nasce-no-abc-paulista-mas-some-de-forma-misteriosa.shtml>. Acesso em: 10 jan. 2018.

mente mentiroso e distorcido sejam divulgadas nas redes sociais, porém o emissor dessas notícias não tem preocupação com a qualidade do tipo de notícia que está sendo divulgada, e quem vai determinar a veracidade desse tipo de notícia ou informação veiculada é o receptor, que muitas vezes também não estará preocupado com a “verdade” dessa notícia. Kunczik bem evidencia essa característica:

Seja qual for a relação entre realidade divulgada e a realidade “verdadeira”, os receptores consideram as notícias como o testemunho autêntico dos acontecimentos “reais”. Isto significa que no tocante ao seu efeito ele deve colocar-se em equação com a realidade²⁴.

Portanto, as características próprias das redes sociais, bem como a volatilidade das informações, a superficialidade e o não interesse em busca da veracidade da informação ou notícia por parte dos receptores dessas notícias nas redes sociais, harmonizam perfeitamente com as características das *fake news*, que buscam justamente atingir a opinião pública ou o senso comum, por meio do sensacionalismo ou amoldamento da notícia aos assuntos que estão em voga no interior dessas mesmas redes, permitindo que a mentira junte-se à verdade e produza um resultado inadequado. Isso pode gerar consequências efetivas no mundo real, já que as notícias falsas, quando confrontadas com os fatos do mundo real e que são verdadeiros, exaurem-se, pois não conseguem se sustentar. Afinal, só a realidade é que pode dar credibilidade e veracidade a uma notícia; é o mundo real e objetivo que possibilita isso.

PÓS-VERDADE X FAKE NEWS

Existem diferenças marcantes entre o conceito de pós-verdade e as *fake news*, porém muitas vezes essas diferenças são suprimidas e misturam-se os dois conceitos, havendo confusão entre a ocorrência efetiva de um ou de outro fenômeno ligado ao direito de informação e liberdade de expressão, principalmente dentro das redes sociais. O conceito de pós-verdade é mais abrangente que o de *fake news*, embora ambos estejam ligados à manipulação ou alteração do sentido real dos fatos, mascarando isso na forma de notícia ou informação e transformando a mentira em uma “falsa verdade”.

A pós-verdade ganhou destaque após fatos recentes ocorridos, principalmente depois das eleições presidenciais de 2016 dos Estados Unidos, sendo eleita a palavra do mesmo ano pelo dicionário de Oxford. Ela denota o surgimento de uma nova forma de agir do ser humano diante da verdade quando ligada à in-

²⁴ KUNCZIK, Michael. Conceitos de jornalismo: norte e sul – manual de comunicação. São Paulo: Edusp, 2001. p. 250.

formação ou às notícias. Nesse sentido, o próprio dicionário de Oxford definiu a pós-verdade como “Relacionando ou denotando circunstâncias em que os fatos objetivos são menos influentes na formação da opinião pública do que atrai a emoção e a crença pessoal”²⁵.

Ela estará ligada à desonestidade do indivíduo no mundo atual ao lidar com a possibilidade de ser um emissor de notícia ou de informação, com a falta de compromisso com o conceito tradicional de verdade, segundo Keyes:

A desonestidade evoca eufemismos que vão além de copulação ou defecação. Isso está ajudando a dessensibilizar nossas implicações. No período pós-verdade, não temos apenas um fato e mentiras, mas um terceiro tipo de afirmações ambíguas que não são precisamente o fato, mas simplesmente precisam de uma mentira. A verdade melhorada seria conhecida como neoverdade, fato suave, fato falso, fato *light*²⁶.

O momento do surgimento do conceito de pós-verdade alia-se a uma transformação no modo de pensar do ser humano, na forma como o indivíduo relaciona-se com o mundo, tendo em vista a evolução tecnológica e as mudanças nas formas de relacionamento. Ocorre uma mitigação do entendimento entre mundo real e mundo virtual ou ciberespaço²⁷, dessa forma criando dentro do consciente coletivo a sensação de que é possível existirem mundos distintos, o real e o virtual, e que em ambos as consequências são distintas para os mesmos fatos praticados. Isso permite que no ambiente virtual, graças a suas características, forme-se o cenário propício para a criação de uma cultura de pós-verdade, de amoldamento da opinião pública por meio de mentiras ou falsidades disfarçadas de informação ou notícia.

Partindo da premissa de que o conceito de pós-verdade está inserido no contexto de pós-modernidade e dessa forma traz consigo as características na forma de pensar e de se relacionar desse momento sociológico pelo qual passa o ser humano, chega-se à conclusão de que é uma manifestação dotada de uma série de características peculiares, como o rompimento dos valores modernos, a superação da visão cartesiana do mundo e a busca de um entendimento mais orgânico, de uma visão sistêmica dos fenômenos sociais. Nesse sentido, Connor bem explica:

²⁵ Disponível em: <https://en.oxforddictionaries.com/definition/post-truth>. Acesso em: 10 jan. 2018.

²⁶ KEYES, R. *The post-truth era: dishonesty and deception in contemporary life*. California: St. Martin's Press, 2004. p. 58.

²⁷ “O espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores.” LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 2010. p. 94.

Como é natural, com esse sucesso crítico veio a controvérsia. Notável nessas controvérsias é a forma limitada e previsível que tomaram. Elas se concentraram sobretudo na questão de se saber se o termo “pós-modernismo” oferece ou não uma representação adequada dos objetos e práticas da cultura contemporânea. As perguntas feitas foram: o pós-modernismo existe mesmo, afinal? Há uma “sensibilidade unificada” presente em todas as diferentes áreas da vida cultural e entre elas? O pós-modernismo limita injustamente ou restringe de modo prematuro o “projeto inacabado” do modernismo? Há algo valioso na alegada “ruptura pós-moderna”? Em outras palavras, a cultura pós-moderna existe, e, se existe (e algumas vezes se não existe), e uma “coisa boa” ou uma “coisa ruim”?²⁸

A pós-verdade é o conceito que sustenta a possibilidade do surgimento das *fake news*, já que esse momento evidencia que não é mais importante a verdade como ela é concebida, mas sim o interesse por trás da informação ou da notícia, dessa forma legitimando um discurso que possibilita a publicação ou divulgação de notícia falsa, bem como a emoção ou até mesmo apelo sentimental pelo conteúdo da informação e não mais a tecnicidade que subjaz àquele tipo de informação.

A manipulação da informação ou da notícia com a finalidade de amoldar a opinião pública ou alcançar algum objetivo torna-se a justificativa do surgimento de uma cultura de *fake news*, ou seja, a materialização do que se entende como pós-verdade.

Nesse sentido, a pós-verdade e as *fake news* possuem ligação íntima e não se contrapõem, já que primeira é gênero do qual as segundas são espécie. Esse tipo de notícia falsa pode ser direcionado para um fim político, ganhando o nome de pós-verdade política. Foi o que ocorreu no processo eleitoral para a presidência dos Estados Unidos no ano de 2016, marcado por uma série de ocorrências de *fake news*, por exemplo, a notícia de que o Papa estava apoiando o então candidato Donald Trump²⁹, notícia falsa divulgada pela equipe do candidato. Também é exemplo a notícia falsa sobre uma mulher, moradora do litoral de São Paulo³⁰, que estaria praticando rituais de magia negra envolvendo crianças, o que culminou no linchamento e morte dessa mulher, tudo isso baseado em notícias falsas.

²⁸ CONNOR, Steven. *Cultura pós-moderna*: introdução às teorias do contemporâneo. São Paulo: Loyola, 1989. p. 15.

²⁹ Disponível em: <http://observador.pt/2017/02/21/as-cinco-noticias-falsas-espalhadas-por-donald-trump-e-a-sua-equipa/>. Acesso em: 10 jan. 2018.

³⁰ Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-espancada-apos-boatos-em-rede-social-morre-em-guaruja-sp.html>. Acesso em: 10 jan. 2018.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em uma primeira análise, pode parecer que o direito de informação não possui relação direta com as *fake news* quando analisadas no ambiente das redes sociais, principalmente no que tange à ocorrência desse tipo de fenômeno.

As *fake news*, embora imorais, pois são efetivamente uma mentira transformada em forma de notícia real, evidenciam a ocorrência do mais amplo direito de informação (informar e ser informado), estando, ainda, pareadas com o direito fundamental da liberdade de expressão. Não se permite que ocorra uma censura prévia por parte do Estado, cuja atuação geralmente, ocorrerá de forma corretiva nos casos de ocorrência de danos efetivos, já que não existe mecanismo de controle prévio ou de avaliação da veracidade do conteúdo da notícia ou informação.

As notícias falsas evidenciam a junção de dois fatores importantes, que são o reflexo desse momento histórico e a superficialidade do conhecimento ou da informação, aliados à grande oferta de conhecimento e informação, principalmente quando ligadas à velocidade de circulação. A junção desses fatores ira propiciar o surgimento da pós-verdade, que tem como espécie as *fake news*.

De forma mais específica, a pós-verdade possui interação direta com o momento social pelo qual o homem passa, pois ela se amolda perfeitamente aos sintomas da pós-modernidade, presentes hoje no tecido social ao evidenciarem o descompromisso dos indivíduos com a verdade ou até mesmo com os próprios conceitos preconcebidos. Afinal, hoje, em busca da velocidade da informação, o indivíduo em sociedade abre mão de valores cultivados ao longo do tempo, como a credibilidade da informação e até mesmo sua fonte.

Não importa que a informação seja mentira, pois o que vale é seu caráter de novidade e o apelo que ela carrega. O receptor dessa informação, dentro do conceito de pós-verdade, não possuirá compromisso com a possibilidade de representação de um conteúdo verdadeiro, mas sim com a sensação que ele terá ao receber essa informação. A emoção passa a exercer um protagonismo maior quando relacionada com a própria razão.

A internet, simbolizada no conceito do ciberespaço, permite esse tipo de dicotomia e facilita a circulação de qualquer tipo de notícia, permitindo, ainda, a proteção do emissor pelo anonimato ou pela dificuldade de identificação e responsabilização, embora a divulgação de uma notícia falsa não represente, em primeiro momento, um ilícito. Dessa forma, a possibilidade de ser um emissor ou receptor de notícia falsa une-se à possibilidade de exercitar o direito de informação, que ainda terá relação direta com a efemeridade desta, bem como com a desnecessidade de representação da verdade por essa mesma informação.

Portanto, é possível relacionar a ocorrência das *fake news* nas redes sociais e o direito de informação (informar e ser informado), pois o receptor não possui

a mínima cautela na constatação da notícia e está interessado em receber quantidade ao invés de qualidade, e que seja, principalmente, de forma rápida, pois a novidade, nesses casos, é mais importante do que a própria verdade. É como se o receptor não tivesse compromisso com a verdade, mas apenas com a quantidade ou velocidade da informação.

REFERÊNCIAS

- ACKERMAN, John M.; SANDOVAL, Irma E. Leyes de acceso a la información en el mundo. *Cuadernos de Transparencia*, 7. ed., México, 2005.
- ALLCOTT, H.; GENTZKOW, M. Social media and fake news in the 2016 election. *Journal of Economic Perspectives*, Stanford University, 2017, v. 31, n. 2, p. 211–236.
- As cinco notícias falsas espalhadas por Donald Trump e a sua equipa. *O Observador*. Disponível em: <http://observador.pt/2017/02/21/as-cinco-noticias-falsas-espalhadas-por-donald-trump-e-a-sua-equipa/>. Acesso em: 10 jan. 2018.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito da internet e da sociedade da informação*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- AUGRAS, Monique. *Opinião pública: teoria e pesquisa*. Rio de Janeiro: Vozes, 1970.
- BARBOSA, Marco Antonio. Pós-modernidade: a identidade-real ou virtual? *Revista Direitos Culturais*, v. 5, p. 72-92, 2010.
- BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Atualidade do conceito sociedade da informação para a pesquisa jurídica. In: PAESANI, Liliana Minardi (coord.). *Direito na sociedade da informação*. São Paulo: Atlas, 2007.
- BAUDRILLARD, Jean. *Tela total: mito-ironias da era do virtual e da imagem*. Porto Alegre: Sulina, 2005.
- BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BOBBIO, Norberto. Democracia e segredo. In: Bovero, Michelangelo (org.). *Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Rio de Janeiro: Elsevier/Campus, 2003.
- BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Brasília, 5 out. 1988. Disponível (atualizada) em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 16 dez. 2017.
- BRASIL. Lei Complementar n. 131, de 27 de maio de 2009. Acrescenta dispositivos à Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Brasília, 28, maio 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 13 jan. 2018.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Brasília, 24 abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 13 jan. 2018.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho. *Direito de informação e liberdade de expressão*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CONNOR, Steven. *Cultura pós-moderna: introdução às teorias do contemporâneo*. São Paulo: Loyola, 1989.

DUCHEIN, M. *Les obstacles à l'accès, à l'utilisation et au transfert de l'information contenue dans les archives: une étude RAMP*. Paris: Unesco, 1982.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. *A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2001.

JENKINS, Henry. *Cultura de convergência*. Tradução de Alexandria Susana. São Paulo: Aleph, 2008.

KEYES, R. *The post-truth era: dishonesty and deception in contemporary life*. St. Martin's Press, 2004.

KUNCZIK, Michael. *Conceitos de jornalismo: norte e sul – manual de comunicação*. São Paulo: Edusp, 2001.

LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 2010.

Mulher espancada após boatos em rede social morre em Guarujá SP. *GI*. Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-espancada-apos-boatos-em-rede-social-morre-em-guaruja-sp.html>. Acesso em: 6 set. 2018.

RECUERO, Raquel. *Redes sociais na internet*. Porto Alegre: Sulina, 2009.

TAKAHASHI, Tadao. *Sociedade da informação no Brasil*: livro verde. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.

Data de recebimento: 13/09/2018

Data de aprovação: 04/04/2019